



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 19:20
Matr.: 47763

MPV 564

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 564 de 2012.			
Autor CYRO MIRANDA (PSDB-GO)	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 564 de 2012, onde couber, o artigo que se segue:

Art. ... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação."
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica. A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incs. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador às centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS à uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº



11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57). Entretanto, no caso do condensado petroquímico, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados sob a alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, a presente emenda pretende dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica, e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.

CYRO MIRANDA

